

|   |                  |
|---|------------------|
| <b>Despacho:</b>  | <b>Despacho:</b> |
| <b>Despacho:</b><br>Concordo. Remeta-se a presente Informação ao Gabinete Municipal de Protecção Civil. |                  |
| Cristina Guimarães<br>Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica<br>2010.11.26                   |                  |

**N.º Inf:** (...)

**Ref.ª:** (...)

**Porto,** 25/11/2010

**Autor:** Anabela Moutinho Monteiro

**Assunto:** Da extinção do procedimento: análise de alegações escritas.

### ***Enquadramento factual***

Na sequência de uma participação da Polícia Municipal foi efectuada uma acção de fiscalização ao prédio sito na Rua (...), tendo sido constatado “*que elementos construtivos da fachada posterior se encontravam em risco de queda sobre o acesso ao logradouro e habitação com perigos para a integridade física dos locatários e utilizadores do acesso.*”

Em consequência desta acção de fiscalização, e face ao perigo de desmoronamento, de imediato foi solicitada à DomusSocial, E.M., a retirada da parte restante dos elementos construtivos da fachada posterior e à DMASU, a remoção dos escombros e a limpeza do acesso ao logradouro e habitação (casa 5).

Os actos assim praticados ao abrigo do estado de necessidade foram ratificados por despacho do Sr. Vereador do Pelouro do Urbanismo, de (...).

Tendo sido liquidadas e pagas as despesas correspondentes à realização de tais trabalhos, foram os interessados notificados da intenção de extinção do procedimento, “*em virtude de a situação já se encontrar regularizada*”, nos termos e a coberto do disposto no artigo 112.º do Código de Procedimento Administrativo.

Através de requerimento n.º (...), de (...), (...), advogado, mandatário de (...), procurador dos proprietários do prédio em questão, veio opor-se ao projecto de decisão, alegando para tanto, e no que aqui releva, que se *encontram em curso na Provedoria da Justiça e na Ordem dos Engenheiros processos com vista a averiguar os factos relacionados neste processo, pelo que o seu arquivamento será de todo inadmissível por prejudicar a verdade material dos factos.*

Em face do exposto, solicita-nos o Gabinete Municipal de Protecção Civil a emissão de parecer jurídico que analise a pertinência das alegações assim apresentadas.

### **Análise jurídica**

Como é sabido o Município, no âmbito das competências que lhe estão legalmente atribuídas em matéria de conservação do edificado, pode a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a execução de obras de conservação necessárias à correcção de más condições de segurança, uma vez observadas as formalidades previstas no artigo 90.º do R.J.U.E., podendo tais

formalidades ser preteridas quando exista risco iminente de desmoronamento ou grave perigo para a saúde pública, nos termos previstos na lei para o estado de necessidade.

Mais determina o artigo 91.º do R.J.U.E. que o Município poderá substituir-se ao proprietário na realização das obras de conservação necessárias à correcção de más condições de segurança e salubridade, sendo as quantias relativas às despesas com a execução coerciva das obras, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o município tenha que suportar, da responsabilidade do proprietário (*cf.* artigo 108.º do R.J.U.E).

Ora, no caso vertente, verifica-se que o Município, face ao perigo de desmoronamento da fachada posterior do prédio sito à Rua (...), de imediato procedeu à execução das obras necessárias à correcção das más condições de segurança e salubridade do prédio, já não constituindo este, de acordo com as informações técnicas prestadas no âmbito do presente procedimento, perigo para a segurança e salubridade de transeuntes ao ponto de se justificar uma nova intervenção oficiosa do Gabinete Municipal de Protecção Civil.

Do exposto resulta assim que a finalidade a que o presente procedimento se destinava, ou seja a correcção das más condições de segurança e salubridade do prédio, foi já alcançada, pelo que forçoso é concluir pela sua extinção nos termos propostos, não sendo argumento para a não extinção de tal procedimento o facto de se encontrarem em curso processos na Provedoria da Justiça e na Ordem dos Engenheiros.

Com efeito, não atribuindo a lei qualquer efeito suspensivo às reclamações apresentadas na provedoria da Justiça ou na Ordem dos Engenheiros, não vemos como poderia a alegada pendência de tais processos inverter a propalada intenção de extinção do presente procedimento.

Acresce que esta extinção em nada prejudica a verdade material dos factos no âmbito das averiguações que porventura se encontrem em curso na Provedoria da Justiça ou na Ordem dos Advogados, uma vez que não se cuida no presente procedimento de apurar responsabilidades ou, sequer, de dirimir conflitos de ordem privada, mas tão só do exercício das competências municipais em matéria de conservação do edificado.

Pelo exposto e em síntese improcedem as alegações apresentadas em sede de audiência previa através do requerimento n.º (...), de (...), por (...), advogado, mandatário de (...), procurador dos proprietários do prédio, devendo, conseqüentemente, proceder-se à extinção do presente procedimento nos termos e pelos fundamentos propostos e aqui reiterados.

À consideração superior,

A Consultora Jurídica

(Anabela Moutinho Monteiro)